



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368264-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante RENE BAUER SILVA, são agravados CONTROL FLEET LTDA, ANA CYNTHIA SCHALL GONTIJO e JATYR EDUARDO SCHALL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52161

AGRV.Nº: 2368264-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AGTE. : RENE BAUER SILVA

**AGDO. : CONTROL FLEET LTDA, ANA CYNTHIA SCHALL GONTIJO,
JATYR EDUARDO SCHALL**

INTDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Cumprimento de sentença – Decisão judicial que possibilitou a penhora de parcela salarial – Pretensão de expedição de ofício às entidades pagadoras (INSS e UNIFESP) a fim de que seja viabilizada a restrição – Indeferimento pela d. Magistrada a quo – Decisão correta – Pendência de julgamento de recurso especial interposto apresentado pelo agravado – Ademais, houve determinação de suspensão do referido recurso diante da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos – Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado – Poder geral de cautela do Magistrado – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 857/858 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS e UNIFESP para penhora da parcela salarial do devedor, aduzindo necessidade de se o trânsito em julgado do recurso.

Alega que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo automático, de modo que é possível a medida. Aduz ocorrência de subversão dos princípios executórios, aduzindo que a marcha processual vem se desdobrando em benefício do executado, e não do exequente. Insiste na expedição dos ofícios, com fito de se concretizar a penhora dos recebíveis do executado Jatyr Eduardo Schall, no percentual de 30%, bem como seja autorizado o levantamento dos valores disponíveis em conta judicial. Busca a reforma do *decisum*.

O recurso foi contrariado.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

“Compulsando os autos verifica-se que foi deferida a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os salários/proventos das aposentadorias do executado Jatyr Eduardo Schall, percebidas da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e INSS (fls.357/360).

Referida decisão foi suspensa por liminar concedida em recurso de agravo de instrumento interposto pelo devedor (fls. 371), que à final foi provido por maioria de votos para declarar a impenhorabilidade dos rendimentos oriundos de salários ou proventos do executado, com declaração de voto vencido (fls. 447/452).

Por decisão de fls. 461/463, a reiteração da constrição salarial foi rejeitada, consignando: “Rejeito o item III, na medida em que, no V. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2230747-46.2022.8.26.0000, interposto contra a decisão que determinou o bloqueio sobre a aposentadoria percebida da Universidade Federal de São Paulo e INSS, ficou decidido que é “patente a impenhorabilidade da verba salarial, não há como se permitir a penhora de 30% dos rendimentos do agravante, sob pena

inclusive de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e demais preceitos constitucionais sobre o tema.”. (fls. 450). Portanto, toda e qualquer constrição de verba salarial, no bojo destes autos, está acobertada pela coisa julgada”.

Por decisão foi determinada a suspensão dos descontos sobre as aposentadorias, bem como o levantamento dos valores constritos em favor do executado (fls.498/499). O soerguimento em favor do devedor foi realizado às fls. 566.

Noticiou o exequente que o Agravo de Instrumento de nº2230747-46.2022.8.26.0000, restavam pendentes de julgamento, uma vez que ingressara com Recurso Especial em face do V. Acórdão que determinou a impenhorabilidade absoluta dos proventos das aposentadorias do Executado Jatyr (fls. 507/512).

O exequente, posteriormente, noticiou o parcial provimento do referido Recurso Especial, que reconheceu a possibilidade de penhora de verbas salariais, porém, devolveu à Segunda Instância a análise de questão atinente a percentual adequado, que preserve a dignidade do devedor e de sua família, e pleiteou que fosse sobrestado o levantamento dos valores constritos (fls. 629/630). A decisão de fls. 633/634 manteve nos autos 35% do valor total depositado, oriundos das verbas salariais do executado.

O devedor que teve valores constritos pleiteou o levantamento do valor remanescente superior a 35% (fls. 750/752), que foi acolhida por decisão de fls. 770/771 e realizado (fls. 780).

A credora resistiu e pugnou pela manutenção da integralidade do valor depositado e requereu pesquisa pelo sistema SNIPER e levantamento do equivalente a 35%, apresentando os MLEs

(fls. 782/783).

Também, requereu pesquisa no sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha” (fls. 788/790), que foram deferidas e realizadas (fls. 783/819).

Às fls. 826/828, noticiou o desfecho do Agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso do devedor, reconhecendo a possibilidade da penhora de proventos e salários no percentual de 30% (fls. 829/832) e requereu o levantamento do referido percentual, apresentando os MLEs (fls. 833/835).

A pesquisa no sistema SNIPER foi realizada (fls. 836).

Pois bem!

Em decorrência da liminar concedida no agravo de instrumento interposto pelo devedor todos os valores equivalentes a 35% (trinta e cinco por cento) permaneceram suspensos até o seu desfecho (fls. 371). Referido recurso foi desprovido, com redução do percentual da constrição para 30% (trinta por cento), contudo ainda carece de trânsito em julgado (fls. 829/832).

Nessa diretriz, com relação aos levantamentos e expedição de ofícios ao INSS e UNIESP (fls. 855/856), aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão.

Manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.”

De fato, esse é o quadro dos autos.

O Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2230747-46.2022.8.26.0000 manteve a possibilidade de penhora de

parcela dos rendimentos do executado.

Contra referida decisão, houve interposição de Recurso Especial pelo agravado, e conforme se verifica da pesquisa efetuada no sistema SAJ, em 13/12/2024, por decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado, foi determinada a suspensão do referido recurso diante da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos (recursos especiais nos 1894973/PR, 2071335/GO, 2071382/SE e 2071259/SP).

Em 18/02/2025 houve manutenção da referida decisão em sede de embargos declaratórios.

Sendo assim, agiu com acerto a MM. Juíza *a quo* ao determinar que se aguarde o trânsito em julgado do v. Acórdão.

Ademais, a medida está inserida no poder geral de cautela do Magistrado e, diante da pendência de julgamento de recurso que pode alterar o resultado do v. Acórdão, mostra-se prudente aguardar o deslinde da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, nada há para ser alterado n r. decisão monocrática.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator